



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO Nº 15.148
(09.12.97)**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.148 – CLASSE 22ª – MINAS GERAIS (88ª Zona - Rio Espera).

Relator: Ministro Eduardo Alckmin.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/MG.

Recorrido: Júlio Moreira, Vereador.

Advogada: Dra. Gisela Silveira Alves de Miranda.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA -
ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE
SUPERVENIENTE AO REGISTRO, PELA REJEIÇÃO
DE CONTAS DO CANDIDATO - ART. 1º, I, "G", DA LC
64/90 - DESCABIMENTO.

A rejeição de contas superveniente ao registro não enseja a cassação do diploma conferido ao candidato eleito, pois a cláusula de inelegibilidade posta na alínea "g" do inciso I do art. 1º, da LC 64/90 se aplica às eleições que vierem a se realizar e não às já realizadas.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 09 de dezembro de 1997.

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente


Ministro EDUARDO ALCKMIN, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, a decisão recorrida, do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, negou provimento ao recurso contra a expedição de diploma, mantendo a diplomação de Júlio Moreira, eleito vereador no pleito de 3.10.96, ao argumento de que a inelegibilidade decorrente da decisão de rejeição de contas, proferida após a realização do pleito, não atinge o atual mandato.

Assim a ementa do acórdão recorrido (fls. 57):

“Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, inciso I, do Código Eleitoral.

Vereador que, na condição de ex-Prefeito, teve suas contas rejeitadas por decisão da Câmara Municipal. A inelegibilidade decorrente da decisão de rejeição de contas proferida após o pleito em que se elegeu Vereador não atinge o atual mandato.

A inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar 64/90, só tem efeitos *ex nunc*, ou seja, somente pode ser argüida nas eleições que se realizarem nos cinco anos seguintes à decisão que houver rejeitada as contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas.

Recurso desprovido. Decisão por maioria de votos.”

Opostos embargos de declaração, às fls. 87/95, foram eles rejeitados por ausência da omissão alegada.

Daí o recurso especial, no qual sustenta-se violação ao art. 275, I, do Código Eleitoral e divergência com o Acórdão nº 14.499, por ter a Corte Regional recusado-se a sanar as omissões apontadas, negando ao interessado o necessário prequestionamento da matéria.

Alega-se, ainda, que a decisão contrariou o disposto no art. 262, I, do Código Eleitoral e no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, na medida em que teria sido dada interpretação restritiva aos dispositivos legais mencionados, traduzida na impossibilidade de arguição da inelegibilidade em sede de recurso contra a expedição de diploma.

Por fim, para demonstrar a ocorrência de dissídio jurisprudencial, aponta-se os Acórdãos nºs 12.628/96 do Tribunal Superior Eleitoral e 2.011/94 do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que se orientaram no sentido de que a rejeição de contas posteriormente à fase de registro configura inelegibilidade superveniente, suscetível de ser alegada em recurso contra a diplomação. Ressaltou que o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais pode servir de paradigma, uma vez que a composição daquele Tribunal à época não é coincidente com atual, encontrando, neste ponto, amparo no entendimento contido no Acórdão do Tribunal Superior Eleitoral nº 11.663.

A Procuradoria Geral Eleitoral, oficiando nos autos às fls. 218/222, manifesta-se pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (Relator):
Senhor Presidente, o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral apresenta a seguinte fundamentação para opinar pelo não conhecimento do recurso (fls. 220/222):

“Improcede a alegação de violação ao art. 275, I, do CE e de divergência com o acórdão TSE nº 14.499/BA, antes referido, desde que o acórdão recorrido não se omitiu sobre a possibilidade de uma inelegibilidade superveniente servir de fundamento para recurso contra diplomação (o fundamento do art. 262, I, CE, c/c o art. 1º, I, letra “g” da LC 64/90). Tanto foi que conheceu do recurso para negar-lhe provimento por entender que no caso concreto a referida inelegibilidade só operaria seus efeitos para as eleições futuras, ressalvando a de 1996. Ademais, com a interposição dos embargos declaratórios o recorrente garantiu o prequestionamento.

Ainda assim não se pode admitir a alegação de violação aos referidos dispositivos (art. 262, I do CE e art. 1º, I, letra ‘g’ da LC 64/90) por não ter o TRE aplicado a sanção da inelegibilidade que reputou caracterizada para as eleições de 1996, a despeito de não ter sido suspensa a inelegibilidade pelo ajuizamento da ação de nulidade a que se refere a parte final do referido dispositivo da LC 64/90. E isto porque, tendo já ocorrido as eleições de 1996, com a proclamação dos resultados, quando a Câmara Municipal se propôs a rejeitar as contas de 1992 do ex-Prefeito e candidato a vereador eleito, Júlio Moreira, a inelegibilidade haveria mesmo que operar seus efeitos para as eleições futuras. E isto está em sintonia com a dicção da referida alínea ‘g’, I, art. 1º da LC 64/90, que dispõe serem inelegíveis ‘os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por nulidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, **para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão**’.

Tratando-se de desaprovação pela Câmara Municipal de contas de ex-Prefeito, a decisão que fixa o termo inicial da inelegibilidade é a Resolução da Câmara (fls. 12).

Finalmente, não se pode admitir que o v. acórdão recorrido tenha dissentido da orientação fixada nos acórdãos nº 2.011 do TRE/MG e nº 12.628 do TSE. Nos referidos julgados, que se encontram reproduzidos por cópias às fls. 184/193 e 194/198, admitiu-se a inelegibilidade superveniente em decorrência da rejeição de contas pela Câmara Municipal após o registro das candidaturas quando, entretanto, ainda não haviam ocorrido as eleições. No caso, a rejeição se deu após a eleição do candidato e foi exatamente por isso que o v. acórdão recorrido fixou-se no entendimento de que a inelegibilidade conhecida só operaria seus efeitos nos cinco anos para as eleições seguintes, segundo a dicção da LC 64/90.

Não fosse isso, a rejeição das contas após as eleições e anteriormente à diplomação configura, objetivamente, uma manobra política na tentativa de frustrar o resultado das eleições e, reflexamente, a expressão da soberania popular, além de surpreender o candidato com uma situação de inelegibilidade quando não tinha oportunidade de suspender a inelegibilidade mediante o exercício prévio da ação de nulidade. Aliás, por estas razões, em caso similar, embora não idêntico, porque se tratava de impugnação visando cassar o registro já deferido a candidato, com base em inelegibilidade superveniente surgida com a desaprovação das contas do candidato após o deferimento do registro, este Eg. TSE, por maioria, deu provimento ao recurso especial nº 14.390/AC, em sessão de 27.11.96.

Adotando as razões expendidas no parecer ministerial, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 15.148 - MG. Relator: Ministro Eduardo Alckmin.
Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/MG. Recorrido: Júlio Moreira,
Vereador. (Adv^a: Dra. Gisela Silvera Alves de Miranda).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do
Recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes
os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Nilson Naves, Eduardo
Ribeiro, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro,
Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 09.12.97.

/abg.